



**PROCESSO ADMINISTRATIVO - 1163/2021. -OFÍIO 146.**

**ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS.**

**ASSUNTO : Adesão- Ata Registro de Preço – Análise do Contrato.**

**PARECER – análise do contrato.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ANÁLISE PRELIMINAR DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9º DA LEI Nº 10.520/2002. 1.** Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, deve-se aprovar a minuta do contrato oriunda da Ata de Registro de Preço oriundo da União por meio do Ministério da Defesa (MD) cujo Município de Aliança do Tocantins adere. **2.** Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da administração o mérito dos atos subsequentes à adesão, notadamente no tocante à fiscalização do contrato. **3.** Parecer pela aprovação da minuta.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer quanto ao Contrato/Ata de Registro de Preço 012/2021 decorrente do processo administrativo n. 60414.000943/2020-54 originário da União – Ministério da Defesa (MD). Departamento do programa Calha Norte, Coordenação de Licitação, cuja adesão ora se dá pela Prefeitura Municipal de Aliança, como exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, para registro de preço objetivando a aquisição de Uma veículo tipo Caminhão basculante para uso fora de estração tração 6X4 PBT 23.000kg, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins.



É o breve relatório. Passo a opinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

Como se sabe, o artigo 15 da Lei Nacional Nº 8.666/93, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

É cediço que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber: 1- existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços; 2- interesse do órgão aderente em utilizar a ata celebrada; 3- avaliação em processo próprio de que os preços e condições da ata de registro são vantajosos (fato que pode ser revelado através de simples pesquisa); 4- prévia consulta e anuência do órgão gerenciador sobre a utilização da ata; 5- indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores; 6- consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro.

A minuta do contrato, no caso, Ata de Registro de preço, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, assim sendo: a) descrição do objeto; b) forma de



fornecimento do produto; c) preço e condições de pagamento; d) prazo de entrega do produto; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato.

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular o feito em seu modus operandi, transcorrendo o referido processo de forma aparentemente regular e em conformidade ao exigido.

### **III – CONCLUSÃO**

**AO TEOR DO EXPOSTO** e pelo que dos autos consta, preenchidas as formalidade normativas e observados os adequados procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontada no procedimento de ADESÃO, manifestando-se ainda pela aprovação das minutas do contrato (ata de registro de preço a aderir), nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aliança do Tocantins, 06 de setembro de 2021.

  
**ROGÉRIO BEZERRA LOPES**  
OAB/TO 4193-B